



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000355/2002-25
Recurso nº 164.098 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.354 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

CSLL- DECADÊNCIA

Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência, vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner. Sustentação oral proferida por Rodolfo Tsunetaka Tamanaha, OAB-SP nº 224328

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 00.911, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP.

A matéria em debate é relativa ao lançamento da CSLL em virtude de irregularidades apuradas pela fiscalização no que concerne a não observância do limite estabelecido na legislação para compensação de base de cálculo negativa, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996.

Cientificada do lançamento em 19/02/2002, a contribuinte apresentou impugnação alegando: i) preliminarmente, a decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento, pois decorridos mais de cinco anos a contar do fato gerador; ii) a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de depósito judicial.

Ao apreciar a demanda, a DRJ houve por bem manter o lançamento, consoante se verifica da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL — Ação ordinária ajuizada para a não observância do limite de 30% imposto para a compensação de bases de cálculo negativas. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão proferida pela DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reforçando os termos da defesa anteriormente apresentada, com o intuito de ver reconhecida a ilegalidade da exigência.

É o relatório.

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator:

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que este atende os pressupostos de admissibilidade.

Alega a Recorrente a decadência do direito de lançar, uma vez que, quando da constituição do crédito tributário, já havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador.

Lado outro, argumenta a DRJ que o prazo decadencial para as Contribuições para a Seguridade Social encontra-se definido no art. 45 da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece o prazo decadencial de dez anos para a fiscalização efetuar o lançamento.

Ocorre que, com a vigência da Súmula Vinculante nº. 8 do STF, não se deve mais aplicar os prazos decadenciais previstos na Lei nº. 8.212/91 às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, uma vez que *“são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*.

Considerando a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal e estando a CSLL sujeita ao lançamento por homologação, o prazo decadencial aplicável à referida contribuição é o estabelecido no art. 150, §4º do CTN, mormente quando, como no caso em apreço, houve pagamento parcial pelo contribuinte.

Analisando-se o presente caso em que os fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1996 e o lançamento de ofício se deu em 19/02/2002, de outra forma não se pode concluir senão pela decadência do crédito tributário.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário. É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira